

DECRETO Nº 19.258, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997 – Controle Técnico de Obras e Serviços de Oferta Hídrica.

(Publicado no Diário Oficial de 01/11/1997)

Regulamenta o controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que confere o Art. 86, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Artigo 1º - O objetivo do presente Decreto é a regulamentação do controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica, conforme a legislação em vigor.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 2º Sem prejuízo de outros conceitos básicos, para fins deste Regulamento, entende-se por:

I - açude - a estrutura hidráulica composta da barragem de um curso d'água e o lago por ele formado;

II - transposição de Água Bruta - a estrutura hidráulica compreendendo canal ou tubulação, destinada a transferir água entre duas unidades hidrográficas distintas;

III - barragem de Derivação ou Regularização de Nível d'água - a estrutura hidráulica, disposta no leito dos rios, interceptando a corrente líquida natural ou regularizada;

IV - poço - a estrutura escavada ou perfurada no solo para captação de água subterrânea.

**CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DE AÇUDE**

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, o açude é classificado quanto ao volume hidráulico acumulável e quanto à superfície da bacia hidrográfica.

I - quanto ao volume hidráulico acumulável, ou capacidade de acumulação, o açude pode ser:

CLASSE	VOLUME HIDRÁULICO (10 ⁶ m ³)
Micro	Até 0,5
Pequeno	Acima de 0,5 até 7,5
Médio	Acima 7,5 até 75
Grande	Acima de 75 até 750
Macro	Acima de 750

II - quanto à superfície ou bacia hidrográfica, o açude pode ser:

CLASSE	SUPERFÍCIE HIDROGRÁFICA (km ²)
Micro	Até 3
Pequeno	Acima de 3 até 50
Médio	Acima de 50 até 500
Grande	Acima de 500 até 5.000
Macro	Acima de 5.000

CAPITULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DE POÇO

Art. 4º O poço é classificado quanto à profundidade e quanto à vazão nominal de teste.

I - quanto à profundidade:

- a) raso - menos de 20m
- b) medianamente profundo - de 20 até 50m
- c) profundo - mais de 50m

II - quanto à vazão nominal de teste:

- a) pequena vazão - menos de 2.000 l/h
- b) média vazão - de 2.000 até 5.000 l/h
- c) grande vazão - mais de 5.000 l/h

CAPÍTULO V DA LICENÇA PRÉVIA

Art. 5º Dependerá de licença prévia da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas do domínio do Estado da Paraíba, suscetíveis de alterar o regime, a quantidade, ou qualidade dos recursos hídricos, notadamente as estruturas hidráulicas que constem de açude, transposição de água bruta, barragem de regularização e poço.

CAPÍTULO VI DA INEXIGIBILIDADE DA LICENÇA PRÉVIA

Art. 6º Não será exigida licença prévia:

I - para açude classificado na categoria micro, quanto ao volume hidráulico e quanto à superfície hidrográfica e cuja altura máxima da barragem não exceda de 10 m;

II - para pequenas transposições de vazão insignificante, isto é, inferior a 2.000 l/h;

III - para barragens de derivação ou de regularização de nível d'água cuja superfície da bacia hidrográfica não exceda a 3,0 km²;

IV - para poço classificado como raso, desde que não ultrapasse a vazão de 2.000 l/h;

Art. 7º Também não será exigida licença prévia para os poços referidos nas alíneas b e c do inciso I do Art. 4º, cujas vazões não ultrapassem 2.000 l/h;

Art. 8º A inexigibilidade de licença prévia para poço raso não prevalecerá nas zonas de formação sedimentar, que venham a ser reservadas como aquíferos estratégicos, ou aquíferos diretamente alimentados por vazões regularizadas.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À LICENÇA

Art. 9º O pedido de licença prévia será processado perante a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, através de formulário padrão por ela fornecido e instruído com:

I - título de propriedade, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra ou serviço a ser licenciado;

II - projeto da obra ou serviço de oferta hídrica, compreendendo:

a) Dados Gerais:

- 1 - objetivo (nome do projeto, denominação do boqueirão, finalidade, etc.);
- 2 - localização (bacia, município, região, riacho, coordenadas geográficas, Tc);

3 - características físicas da área (geologia regional, dimensões da bacia, relevo, solos para irrigação, benefício para a população da sede e distritos, outras referências);

4 - antecedentes (histórico, estudos anteriores, ato administrativo pioneiro, etc.).

b) Dados Específicos:

1 - estudos cartográficos e topográficos;

2 - estudos hidrográficos e hidrogeológicos;

3 - estudos geológicos e geotécnicos;

4 - projetos básicos da obra;

5 - estudos sócio-econômicos;

6 - quaisquer outras informações adicionais consideradas imprescindíveis, a juízo da Secretaria, para aprovação da licença.

Art. 10. A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, através de Portaria, e segundo a classificação da obra ou serviço, definirá o nível de detalhe dos estudos e do projeto, assim como poderá exigir a apresentação da licença prévia da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da licença do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sem prejuízo de outras exigências legais.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA AÇUDE, TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUA BRUTA E BARRAGEM DE DERIVAÇÃO OU DE REGULARIZAÇÃO DE NÍVEL DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

Art. 11. Os projetos públicos de oferta hídrica, à exceção de poços, deverão conter:

a) locação em base cartográfica universal - Sistema de Coordenadas Cartográficas e referência de nível da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) decreto declaratório de desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, e levantamento cadastral, no caso de o órgão não se achar já titulado no domínio da área;

c) projeto de estrada pública de acesso à obra, interligada à malha viária existente;

d) tomada d'água ou sifão, apto a liberar água no leito.

Art. 12. Sempre que a implantação ou operação de obras ou serviços públicos de oferta hídrica acarrete deslocamento involuntário da população, será obrigatório figurar do projeto global dados específicos de subprojeto de reassentamento dessa população, assegurando rigorosamente todos os recursos financeiros e humanos necessários à efetivação do referido reassentamento.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA POÇO

Art. 13 - O pedido de licença para poço deverá ser instruído com as exigências do Art. 9º, incisos I e II, alínea a, 1 a 4, além dos estudos hidrogeológicos, quando se situe em zonas de formação sedimentar ou naquelas reservadas como aquíferos estratégicos.

Art. 14. Ao poço de responsabilidade de órgão público, situado em zonas de formação cristalina, não será aplicada a regra do Art. 7º.

CAPÍTULO VIII DA FACULDADE DE CARTA CONSULTA

Art. 15. A qualquer interessado é facultado, antes de formalizar o processo de obtenção de licença prévia, endereçar carta consulta à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais com vistas a um exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações à implantação da obra ou serviço de oferta hídrica.

Art. 16. A carta consulta conterá os elementos indicados no Art. 9º, incisos I e II, alínea a, 1 a 4.

CAPÍTULO IX DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 17. Para atender às solicitações feitas por intermédio de carta consulta, conforme consta dos Artigos 15 e 16 deste Decreto, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais responderá através de termo de referência, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo-lhe facultado ouvir previamente, entre outras instâncias, o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo.

Art. 18. A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

Art. 19. O termo de referência será de observância obrigatória por parte do interessado, quando da elaboração do projeto.

CAPÍTULO X DO RECURSO DE DECISÃO DENEGATÓRIA

Art. 20. Da decisão denegatória da licença, caberá recurso administrativo em última instância ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados de efetiva ciência.

Art. 21. A ciência da decisão denegatória far-se-á pessoalmente ou por via postal registrada com "Aviso de Recebimento".

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, ou de quem atue por sua delegação expressa, constitui infração:

I - iniciar a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica sem a licença prévia prevista no Art. 5º, ou em desconformidade com as exigências e especificações técnicas deste Regulamento;

II - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao acesso às obras ou serviços, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

III - prosseguir com a implantação ou operação de obras ou serviços de oferta hídrica, a despeito de regularmente intimado para a interdição temporária;

IV - não proceder à remoção das obras ou à interdição dos serviços de oferta hídrica interditados definitivamente.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 23. Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30(trinta) dias para correção de irregularidades e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa, com base na Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba - UFRPB, na seguinte gradação:

a) 01(uma) a 05(cinco) UFRPB's, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;

- b) 05(cinco) a 10(dez) UFRPB's, na hipótese do inciso II do artigo anterior;
- c) 10(dez) a 20(vinte) UFRPB's diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do inciso III do artigo anterior;
- d) 20(vinte) a 40(quarenta) UFRPB's diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do inciso IV do artigo anterior;

III - interdição temporária das obras ou serviços de oferta hídrica, pelo tempo necessário à implementação das exigências do licenciamento;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da licença que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável das obras ou serviços de oferta hídrica às exigências do licenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da licença, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de oferta hídrica. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública, sem prejuízo da multa prevista na alínea d, do inciso II deste artigo.

Art. 24. São condições atenuantes da pena, a ausência de dolo ou má-fé do agente e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes, direta e indiretamente, de sua ação ou omissão.

Art. 25. São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as conseqüências de prejuízo ao serviço público de abastecimento d'água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens ou animais e prejuízos de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Art. 26. Além das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente, por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

CAPÍTULO XIII DA FORMALIZAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 27. Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

Art. 28. Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 02(duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

Art. 29. Com o ato de infração o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

Art. 30. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais confirmará ou não o ato de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por correspondência, com aviso de recepção.

Art. 31. Dentro de 10(dez) dias contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior, o imputado efetuará o recolhimento da multa, em formulário próprio, junto a qualquer agência do Banco do Estado da Paraíba S/A-PARAIBAN, ou em outro banco autorizado pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 32. O não recolhimento no prazo fixado importará decadência do direito de recorrer, sem prejuízo de juros de mora, além de cobrança judicial do débito.

CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS

Art. 33. Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no Art. 23, incisos II a IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência.

Art. 34. Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a implantação ou operação das obras ou serviços interditados.

Art. 35. Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "Aviso de Recebimento".

CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais ou por pessoas, físicas ou jurídicas, por ela expressamente credenciadas.

Art. 37. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou pessoas credenciadas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 38. O Banco do Estado da Paraíba S/A-PARAIBAN não concederá qualquer financiamento para obras ou serviços de oferta hídrica sem a apresentação da licença prévia prevista neste Regulamento, e a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais desenvolverá articulações junto aos demais bancos oficiais e particulares para que procedam de igual modo.

Art. 39. As companhias estaduais de abastecimento d'água e de energia elétrica não prestarão fornecimento para obras ou serviços de oferta hídrica não detentoras da licença prévia de que trata este Regulamento.

Art. 40. A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, articular-se-ão visando a integrar suas respectivas licenças, de sorte a se evitar repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença.

Art. 41. As obras e serviços de oferta hídrica já em operação, serão fiscalizadas com vistas a se enquadrarem nas exigências deste Regulamento, sob as penalidades nele previstas.

Art. 42. Tratando-se de obras ou serviços de oferta hídrica já implantados e, portanto, não detentores de licença prévia, poderão ser interditados definitivamente, mediante desapropriação, quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de outubro de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

MÁRIO SILVEIRA
Secretário do Planejamento